



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13821.000047/2003-11
Recurso n° 136.099 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão n° 303-34.638
Sessão de 16 de agosto de 2007
Recorrente VALTENO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/03/1997, 10/12/1997,
18/02/1998, 31/03/2003

Ementa: A competência em razão da matéria é improrrogável. Constatado que a matéria debatida em sede de Recurso Voluntário foge à competência deste Terceiro Conselho, impende que seja providenciada sua redistribuição ao órgão apto para julgá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra o Acórdão nº 10.845, de 6 de março de 2006, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, que indeferiu manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade de jurisdição da recorrente.

Pelo que se pode perceber da leitura da decisão vergastada¹, a matéria litigiosa está adstrita à ausência de comprovação da liquidez e certeza de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se pretende aproveitar para extinção dos débitos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

É o Relatório.



¹ Docs. de fls. 94 a 100.

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Nesse sentido, entendo, com fulcro no art. 21, inciso I, "c" do Regimento Interno no Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147 de 25 de junho de 2007, que este Colegiado padece de incompetência material para enfrentar o litígio trazido a julgamento.

Senão vejamos:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

Assim sendo, voto no sentido de declinar da competência para julgar o feito em favor do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator